

## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000 CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

Processo n.º 36/2017 Pregão Presencial n.º 07/2017

RESPOSTA À EMPRESA MAX COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

## **DESPACHO**

Ratifico a decisão em anexo, da Comissão Permanente de licitações, acerca da impugnação do Pregão Presencial nº 07/2017 REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Estocáveis, nas diversas Unidades Escolares atendidas pela Secretaria Municipal de Educação, (incluindo-se os serviços de transporte e entrega ponto a ponto), no município de São Miguel Arcanjo, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, sendo mantida a data de abertura dos envelopes da mesma para o dia 04 de agosto de 2017.

São Miguel Arcanjo, 03 de agosto de 2017

Paulo Ricardo da Silva Prefeito Municipal



## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000 CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

À EMPRESA MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME.

ASSUNTO: RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017

Aos 22 dias do mês de julho de 2017, esta municipalidade procedeu à publicação da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2017, do tipo menor preço por lote, destinada ao "REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Estocáveis, nas diversas Unidades Escolares atendidas pela Secretaria Municipal de Educação", cuja sessão está agendada para a data de 04/08/2017.

Na data de 02 de agosto do corrente ano, Vossa Senhoria enviou impugnação contra o procedimento referido, alegando a existência de ilegalidades no edital, apontando a restrição à participação e limitação da competitividade na licitação, devido à suposta aglutinação de produtos de origem vegetal com produtos industrializados no Lote 01, bem como a indevida exigência dos produtos serem fornecidos por Lotes.

Aduz, que o acima mencionado, fere os princípios da isonomia e eficiência do processo licitatório.

Solicita ao final, que o edital seja refeito com a devida alteração do lote 01 para lotes com itens das mesmas características, ou até mesmo alterá-lo por itens ao invés de lotes.

É a síntese do necessário.

RESPOSTA

\*

Primeiramente, vale citar que a referida minuta de edital já fora em outra oportunidade analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, momento em que o entendimento da R. Corte foi o seguinte:

"A despeito dos autores queixarem - se de inadequada aglutinação de produtos sob mesmo Lote — e daí postularem o reagrupamento — a divisão laborada pelo Município, sem olvidar da conveniência administrativa à frente, não parece evidenciar incongruências; ao contrário, dela é possível observar que se buscou reunir produtos nitidamente afins sob cada um dos Lotes previamente definidos e nominados por categoria, entre 'Estocáveis', 'Resfriados', 'Pães', 'Carnes Bovinas', 'Carnes Suínas', 'Carne de Aves', 'Carnes de Peixes' e 'Embutidos', não se vislumbrando das razões empenhadas pela Administração inconsistência, tampouco qualquer desvirtuamento na divisão do Lotes, que denuncie efetiva necessidade de intervenção."

A administração pública, através de seu poder discricionário pode optar pela adoção de critérios de julgamentos e divisões de lotes que melhor se ajustem às necessidades e eficiência administrativa.

Nesse interim, cabe citar o artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A Administração amparada pela disposição acima, quando entender viável, poderá realizar subdivisões de modo a tornar as aquisições mais vantajosas.

/ (w)

8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Processos: TC -005950.989.17-8 TC-006021.989.17-3

Ocorre que, não consta do lote em comento, itens de origem vegetal. Ressalta-se que, em licitações anteriores, a Administração procedeu a divisão dos itens em lotes similares aos em apreço, onde empresas aptas a executar as devidas entregas, participaram dos procedimentos, sagrando-se vencedoras, sem qualquer anormalidade.

Outrossim, fica evidenciado que, o Autor, inconformado com sua incapacidade em proceder a entrega de todos os itens elencados no Lote 01, deseja tumultuar o certame em questão, forçando assim, a subdivisão dos itens de modo que o mesmo esteja apto a realizar tal fornecimento.

Cumpre esclarecer que, a Administração não deseja dividir os itens em lotes que impeçam a participação de determinadas empresas, apenas almeja obter preços vantajosos ao erário público, "aglutinando" em um mesmo lote itens que possuem similaridades, no caso os "estocáveis".

Vale frisar que o lote mencionado destina-se integralmente a produtos industrializados, estocáveis, o que por si só já demonstra a inexistência de restrição de participantes.

Por fim, conforme orçamentos apresentadas para o certame verifica-se que a empresa MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME e outros participantes atestam ser plenamente possível um mesmo fornecedor entregar todos os itens constantes do Lote 01.

Deste modo, por todo o exposto, mantemos o referido edital do Pregão Presencial nº 07/2017, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada pela empresa MAX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, não assistindo razão à mesma pelos motivos infundados apresentados no mérito.

Pregoeira

Marli Mendes Bicudo da Silva Mota

Equipe de Apoio

Darci Rodrigues dadu

Nádia do Prado Mendes

Gisele Aparecida Ferreira Bonafonte Sanafoutt